- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades, os resultados e o orçamento no âmbito do presente Ajuste Complementar
- O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação, do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE), como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
 - 2. O Governo da República da Colômbia designa:
- a) a Direção de Cooperação Internacional, do Ministério de Relações Exteriores, e a Agência Presidencial para Ação Social e Cooperação Internacional como instituições responsáveis pela coordenação e acompanhamento das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Serviço Nacional de Aprendizagem (SENA) como instituição responsável pela execução e avaliação das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos para desenvolver na Colômbia as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) receber técnicos colombianos no Brasil para serem capacitados; e
 - c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
 - 2. Ao Governo da República da Colômbia cabe:
- a) designar técnicos para participar das atividades previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto; e
 - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros de uma Parte à outra ou qualquer atividade gravosa a seus patrimônios nacionais.
- 4. As Partes executarão o Projeto de acordo com suas disponibilidades orcamentárias.

Artigo IV

Para a execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos, diferentes do presente Ajuste Complementar.

Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República da Colômbia.

Artigo VI

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento objeto de publicação.

Artigo VII

- O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de 2 (dois) anos, renováveis automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de quaisquer das Partes.
- 2. As Partes poderão acordar modificações ou emendas ao presente Ajuste Complementar. Tais emendas se efetuarão de comum acordo entre as Partes e entrarão em vigor na forma indicada no parágrafo 1 deste artigo.

Artigo VIII

As controvérsias relativas à interpretação do presente Ajuste Complementar serão solucionadas por negociação direta entre as Partes, por via diplomática. As controvérsias que resultem da execução do Ajuste serão solucionadas por negociação direta entre as entidades coordenadoras e executoras do Projeto.

Artigo IX

Qualquer uma das Partes poderá notificar a outra, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia terá efeito três (3) meses depois da data da respectiva notificação. As Partes decidirão sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução.

Artigo X

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia, celebrado em 13 de dezembro de 1972.

Feito em Brasília, em 1 de setembro de 2010, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

Celso Amorim Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República da Colômbia **María Angela Holguín** Ministra das Relações Exteriores

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 773, DE 17 DE SETEMBRO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Galheiros I, de titularidade da empresa Galheiros Geração de Energia Elétrica S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.851.565/0001-94, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo I à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

MÁRCIO PEREIRA ZIMMERMANN

ANEXO I

Nome	PCH Galheiros I.
Tipo	Pequena Central Hidrelétrica.
Afo Autorizativo	Resolução Autorizativa ANEEL nº 2.489, de 27 de julho de 2010.
Pessoa Jurídica Titular	Galheiros Geração de Energia Elétrica S.A.
CNPJ	08.851.565/0001-94.
Localização	Município de São Domingos, Estado de Goiás.
Potência Instalada	11.160 kW.
Enquadramento	Art. 3º, inciso I, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Documentos de que tra-	Apresentados.
ta o § 8º do art. 6º do	1
Documentos de que tra- ta o § 8º do art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007	
Identificação do Proces- so	ANEEL nº 48500.002481/2006-51 e MME nº 48000.001689/2010-12.

PORTARIA Nº 774, DE 17 DE SETEMBRO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008. resolve:

MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento da Central Geradora Termelétrica denominada UTE Palmeiras de Goiás, de titularidade da empresa Usina Termelétrica Palmeiras de Goiás Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.720.718/0001-64, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo I à presente Portaria.

descrito no Anexo I à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO PEREIRA ZIMMERMANN

ANEXO I

Nome	UTE Palmeiras de Goiás.
Tipo	Central Geradora Termelétrica.
Ato Autorizativo	Portaria MME nº 252, de 3 de setembro de
	2007, e Resolução Autorizativa ANEEL nº
	1.220, de 22 de janeiro de 2008.
Pessoa Jurídica Titular	Usina Termelétrica Palmeiras de Goiás Lt-
	da.
CNPJ	08.720.718/0001-64.
Localização	Município de Palmeiras de Goiás, Estado
-	de Goiás.
Potência Instalada	174.300 kW.
Enquadramento	Art. 3°, inciso V, da Portaria MME n° 319,
	de 26 de setembro de 2008.
Documentos de que tra-	Apresentados.
ta o § 8º do art. 6º do	
Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007	
de julho de 2007	
Identificação do Proces-	ANEEL nº 48500.002058/2006-51 e MME nº 48000.001471/2010-41.
SO	<u>nº</u> 48000.001471/2010-41.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 31 de agosto de 2010

Nº 2.616 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo n. 48500.001180/2000-24, resolve: (I) indeferir o pedido de regularização formulado pela Cooperativa de Energização e Desenvolvimento Rural Bananeiras Ltda. - CERBAL, em razão do não preenchimento dos requisitos elencados na Resolução ANEEL n. 12, de 11 de janeiro de 2002; (II) autorizar a emissão de declaração de utilidade pública dos bens da CERBAL, necessários à futura assunção do serviço de distribuição de energia elétrica pela Energisa Paraíba, localizados dos municípios de Arara, Algodão de Jandaíra, Araruna, Areia, Bananeiras, Borborema, Barra de Santa Rosa, Casserengue, Cacimba de Dentro, Damião, Pirpirituba, Remigio, Serraria, Solânea, todos no Estado da Paraíba, outorgando-se à concessionária poderes para promover a desapropriação.

Em 14 de setembro de 2010

Nº 2.722 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005769/2007-94, resolve não conhecer o recurso interposto pela Ampla Energia e Serviços S/A. em face do Auto de Infração - AI nº 25/2008-SFE ante a intempestividade verificada e manter a decisão contida no Despacho nº 3.392, de 09 de setembro de 2009, que reconsiderou em parte o disposto no AI nº 025/2008-SFE e aplicou penalidade de multa no valor de R\$ 1.607.173,23 (hum milhão, seiscentos e sete mil, cento e setenta e três reais e vinte e três centavos), correspondente a 0,064% do faturamento da concessionária no período de 01/2007 a 12/2007, valor este que deverá ser atualizado nos termos da legislação vigente.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE Em 17 de setembro de 2010

Nº 2.752 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECO-NÔMICA E FINANCEIRA SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIO-NAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, por força da Portaria nº 1.564, de 22 de junho de 2010, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 09 de setembro de 2008, considerando o disposto no inciso XIII, art. 3º, da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Lei nº 12.111, de 09 de dezembro de 2009, na Resolução nº 334, de 21 de outubro de 2008, na Portaria MME nº 600, de 30 de junho de 2010, nos atos de outorgas dos interessados e o que consta do Processo nº 48500.005503/2006-07, resolve: I - anuir com o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Suprimento de Energia Elétrica, para atendimento de localidade isolada, celebrado entre Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre (supridora) e Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (suprida), com o objetivo de reduzir preço, definir novos montantes, alterar a forma de reajuste e prorrogá-lo por 36 meses, nos termos da Lei nº 12.111, de 09 de